



Dispositivo objeto da emenda: Art. 29, inciso X

Emenda: Altere-se o art. 29, X, para que tenha a seguinte redação:

Art. 29.

X – tomar as seguintes decisões:

a) antes da distribuição, inadmitir recursos não preparados no Tribunal; decidir pedido de assistência judiciária e liminar em *habeas corpus*, mandados de segurança ou outros feitos urgentes quando a espera da distribuição puder frustrar a eficácia da medida;

b) determinar a regularização da capacidade de postulação ou de representação processual e, se for o caso, a diligência que se tornar necessária;

c) como relator:

1) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal;

2) dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O Primeiro Vice-Presidente julgará embargos de declaração opostos contra as decisões que emitir.

§2º Interposto agravo contra decisão emitida pelo Primeiro Vice-Presidente, os autos serão distribuídos, observando-se os arts. 68 e seguintes deste Regimento Interno.

Justificação:

Na sessão que aprovou o texto ora em exame, disciplinou-se a uniformização de jurisprudência e a súmula, para racionalizarem os trabalhos, mas, como afirmei em outra emenda, esqueceu-se de submeter os juízes de primeira instância à uniformização de jurisprudência e aos enunciados da súmula.

Também não se tratou do procedimento para dar efetividade a esses instrumentos imprescindíveis. Do jeito que está, teremos mecanismos avançados, porém sem funcionalidade dinâmica, pelo menos na comunicação entre a primeira e a segunda instância, com o que poderá ser removida grande carga na distribuição.

A redução da distribuição desnecessária representa avanço importante imprimido pelo STJ, que, em matéria de uniformização e de súmula, é atualizado e exaustivo, tendo utilizado, como procedimento, o que se propõe neste inciso.

A distribuição, no Tribunal de Justiça, é competência do Primeiro Vice-Presidente.

No exercício desta competência, caberá a ele tratar dos processos antes da distribuição.



Proponho, portanto, a adequação de sua competência, repetindo sem propósito de inventar, o procedimento bem sucedido e que se contém nas Resoluções ns 4, de 30 de novembro de 2006, e 03, de 17 de abril de 2008, do STJ, as quais imprimiram significativa redução da distribuição dos processos naquele Tribunal.

A decisão do Primeiro Vice-Presidente poderá ser objeto de agravo, para não se cercear defesa. Neste caso, havendo agravo, o processo será distribuído e o agravo será remetido dentro do processo ao relator a que couber a distribuição, para que se retrate ou submeta o agravo ao órgão encarregado do respectivo julgamento.

Com o procedimento aqui preconizado, dá-se efetividade à uniformização de jurisprudência e aos enunciados da súmula para que não fique sem procedimento, como elefante branco no Regimento, principalmente na zona de comunicação entre a primeira e a segunda instância.

Com o procedimento, evitar-se-á o desaproveitamento de mecanismos fundamentais que ficariam relegados, como o mandado de injunção, que demandou mais de vinte anos para vingar, exatamente por falta de procedimento previsto na Constituição.

Os mecanismos do STJ aqui trazidos como procedimento significam, se bem aplicados, significativa economia para os cofres públicos, com a redução da distribuição, a eliminação de decisões monocráticas, publicações, sessões de julgamento, acórdãos etc.

A tendência já sentida pela experiência de mais de dez anos, do Tribunal, com as decisões monocráticas, é de grande parte da matéria ficar resolvida, sumariamente, com a redução progressiva dos agravos.

Esta emenda constitui parte de meu compromisso, quando me apresentei candidato a Primeiro Vice-Presidente, de reduzir a distribuição e desonerar os desembargadores. Recebi apoio unânime e preciso de meios para cumpri-lo.

Certamente a Primeira Vice-Presidência será sobrecarregada, necessitando de prazo de vacância superior a 60 dias para atender a demanda adicional.

Peço verificar possibilidade de norma transitória para que este inciso fique com carência maior, de 6 meses.

Esta emenda, de redação final, justifica-se, pois é a primeira oportunidade para apresentá-la. É consequência do deliberado na última sessão do Pleno.

Protocolo: 454687201219, de 5 de julho de 2012.

Proponente: Desembargador Almeida Melo

Parecer da Comissão Especial:

A emenda visa tornar clara a competência do Primeiro Vice Presidente, inclusive quanto aos recursos das decisões previstas no art. 29, X, do projeto. Entretanto,



não se trata de ajuste de redação. A proposta é inovadora, o que não é possível nesta fase dos trabalhos da Comissão. **A Comissão opina, por maioria, pela rejeição da emenda.**